



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665816 - PE (2024/0211994-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : CARLY ANDERSON DOS SANTOS SILVA

AGRAVANTE : JOAO FILHO DE SOUZA

**ADVOGADOS : EMANOEL SERAPIÃO PEREIRA - PE014311
JOICE RAFAELA DE SOUZA SILVA - PE054617**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, alegando nulidade de reconhecimento fotográfico e cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial oftalmológica.

2. Os agravantes foram condenados por roubo majorado, com base em depoimentos de testemunhas e outros elementos de prova, não exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP gera nulidade da condenação, e se o indeferimento de prova pericial oftalmológica configura cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento fotográfico não foi utilizado para fundamentar a condenação, sendo irrelevante para o caso, conforme decisão do tribunal de origem.

5. A condenação está amparada em provas judicializadas e depoimentos de testemunhas, não havendo violação ao art. 155 do CPP.

6. O indeferimento da prova pericial oftalmológica foi devidamente fundamentado pelo magistrado, não havendo demonstração de prejuízo à defesa, conforme art. 400, §1º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP não gera nulidade se não utilizado para fundamentar a condenação. 2. O indeferimento de prova pericial oftalmológica não configura cerceamento de defesa se devidamente fundamentado e sem demonstração de prejuízo à defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 226, 400, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665816 - PE (2024/0211994-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : CARLY ANDERSON DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : JOAO FILHO DE SOUZA
ADVOGADOS : EMANOEL SERAPIÃO PEREIRA - PE014311
JOICE RAFAELA DE SOUZA SILVA - PE054617
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, alegando nulidade de reconhecimento fotográfico e cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial oftalmológica.

2. Os agravantes foram condenados por roubo majorado, com base em depoimentos de testemunhas e outros elementos de prova, não exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP gera nulidade da condenação, e se o indeferimento de prova pericial oftalmológica configura cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento fotográfico não foi utilizado para fundamentar a condenação, sendo irrelevante para o caso, conforme decisão do tribunal de origem.

5. A condenação está amparada em provas judicializadas e depoimentos de testemunhas, não havendo violação ao art. 155 do CPP.

6. O indeferimento da prova pericial oftalmológica foi devidamente fundamentado pelo magistrado, não havendo demonstração de prejuízo à defesa, conforme art. 400, §1º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP não gera nulidade se não utilizado para fundamentar a condenação. 2. O indeferimento de prova pericial oftalmológica não configura cerceamento de defesa se devidamente fundamentado e sem demonstração de prejuízo à defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 226, 400, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 211.

RELATÓRIO

Em agravo em recurso especial interposto por Carly Anderson dos Santos Silva e João Filho de Souza contra decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco (e-STJ fls. 1035-1039), examina-se a inadmissão do recurso especial, fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e na ausência de prequestionamento.

Os agravantes foram condenados, em primeiro grau, pelo delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e 2º-A, I, do Código Penal), praticado em 30 de março de 2022, à pena de 13 anos e 5 meses de reclusão para João Filho e 9 anos e 4 meses de reclusão para Carly Anderson, em regime inicial fechado, além de 258 dias-multa para João Filho e 23 dias-multa para Carly Anderson (e-STJ fls. 682-688).

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (e-STJ fls. 938-964) manteve a condenação. O acórdão sustentou que a condenação dos apelantes não está baseada exclusivamente no reconhecimento fotográfico feito pela vítima na fase inquisitorial, mas também no relato feito pelas testemunhas de acusação. Fundamentou que os depoimentos policiais encontram amparo em outros elementos de prova, e que a dosimetria da pena permite o aumento sucessivo das majorantes ante a fundamentação concreta apresentada pelo juiz.

O recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, alegou violação aos artigos 155, 226, I, II, III e IV, 386, VII e 402 do CPP e 68 e 157, §2º, I do CP, e requereu a absolvição por falta de provas, com aplicação do princípio do in dubio pro reo, o afastamento da majorante do uso de arma de fogo, e a reforma da dosimetria da pena (e-STJ fls. 994-1016).

O recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem porque (e-STJ fls. 1035-1039) a pretensão defensiva absolutória demanda reexame de matéria controversa sobre fatos e provas dos autos, tarefa inviável em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ. Além disso, a matéria trazida no recurso especial, acerca da aplicação do artigo 157, §2º, I do Código Penal, não foi expressamente debatida no âmbito do Tribunal de origem, configurando ausência de prequestionamento, conforme a Súmula 211 do STJ. Por fim, a decisão recorrida está em conformidade com a orientação do STJ, conforme a Súmula 83 do STJ.

Na petição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1041-1052), o agravante busca impugnar a decisão de inadmissão. Alega, em síntese, que a hipótese não é de reexame, e sim de reavaliação de prova, argumentando que a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Ademais, sustenta que o reconhecimento fotográfico realizado na delegacia detém vício insanável porquanto inobservou o procedimento previsto no art. 226 do CPP, e que a condenação está baseada exclusivamente nos depoimentos policiais, violando o art. 155 do CPP. Por fim, afirma que o indeferimento da prova pericial oftalmológica da vítima configura cerceamento de defesa, violando o art. 402 do CPP.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo (e-STJ fls. 1073-1078).

Em decisão monocrática, o agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1089-1100).

Sobreveio, então, agravo regimental, reiterando-se as teses defensivas (e-STJ fls. 1105-1117).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Não foram, contudo, trazidos novos argumentos capazes de alterar a conclusão a que se chegou quando da análise inicial.

No que diz com a nulidade do reconhecimento fotográfico, tem-se que o acórdão de origem manifestou, de maneira expressa, que o reconhecimento sequer foi considerado para alicerçar a condenação:

A defesa aduz que o reconhecimento fotográfico realizado na delegacia detém vício insanável porquanto inobservou o procedimento previsto no art. 226 do CPP[1]., posto que a vítima não descreveu as pessoas a serem reconhecidas; três suspeitos não foram colocados lado a lado; e, não foi confeccionado auto pormenorizado de reconhecimento fotográfico. Razão não assiste à defesa.

A condenação dos apelantes não está baseada no reconhecimento fotográfico feito pela vítima na fase inquisitorial, mas tão somente no relato feito pelas testemunhas de acusação. Aliás, o magistrado processante deixou expressamente registrado no decisum que “No tocante aos pedidos de nulidade de reconhecimento fotográfico e de exame oftalmológico na vítima, por parte da mesma Defesa, deixo de apreciá-los, eis que eventuais informações da vítima referentes à identificação dos réus sequer foram utilizadas na formação do meu convencimento”. Assim sendo, quaisquer irregularidades supostamente havidas no reconhecimento feito na delegacia são irrelevantes no caso em apreço.

Ao analisar o Tema 1258, a egrégia Terceira Seção definiu a seguinte tese:

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a

condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Ou seja, é possível a manutenção da condenação, quando amparada em outras provas. No caso em análise, além disso, o Tribunal de origem afirmou que o reconhecimento nem sequer foi utilizado para a condenação. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão preventiva da agravante pelos crimes de associação criminosa e roubo majorado.

2. A defesa alega constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva e questiona a legalidade do reconhecimento pessoal fotográfico. Requer a revogação da prisão preventiva, a substituição por prisão domiciliar ou a imposição de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, considerando a maternidade da agravante e a natureza dos crimes imputados.

III. Razões de decidir

5. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, considerando o modus operandi do crime, a periculosidade da agravante e o risco de reiteração delitiva.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não é cabível, pois a conduta imputada envolve violência, configurando exceção prevista no art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal.

7. A alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico não prospera, pois este foi corroborado por outras provas, como o reconhecimento da vítima e imagens de circuito de segurança.

8. A manutenção da custódia cautelar é justificada pela conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, considerando a evasão da agravante do distrito da culpa.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada quando baseada em elementos concretos que evidenciam a necessidade de custódia para a garantia da ordem pública. 2. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não é cabível em casos de crimes cometidos com violência, conforme art. 318-A, inciso I, do CPP. **3. O reconhecimento fotográfico, quando corroborado por outras provas, não configura nulidade.**"

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318-A, inciso I; CPP, art. 226. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 966.555/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no RHC 206.422/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025.

(AgRg no HC n. 981.183/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 13/5/2025.)

D IREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA E RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

EMENDATIO LIBELLI. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES.
AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve acórdão do TJPR que afastou alegações de nulidade processual por reconhecimento pessoal fotográfico do acusado e por cerceamento de defesa pela não reabertura da instrução processual após o aditamento da denúncia.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: i) se o aditamento da denúncia, que alterou a capitulação jurídica sem modificar a descrição fática das condutas praticadas pelo agravante, exige a reabertura da instrução processual; ii) se o reconhecimento pessoal do acusado, alegadamente contaminado por induzimento das vítimas, pode ser considerado nulo quando existem outras provas que sustentam a condenação.

III. Razões de decidir

3. O aditamento da denúncia que apenas altera a capitulação jurídica e afasta uma agravante, sem modificar a situação fática descrita na denúncia, configura emendatio libelli, fenômeno que não exige a reabertura da instrução criminal.

4. A jurisprudência desta Corte sustenta que o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal, permitindo a prática de emendatio libelli pelos magistrados sem que haja nulidade processual.

5. Segundo a corte de origem, não restou comprovado indícios de que, em juízo, as vítimas tivessem sido induzidas a confirmar a autoria do agravante, com destaque para o fato de que foram previamente incentivadas a descrever características físicas que recordavam dos autores dos delitos, as quais sequer constavam da fotografia do acusado, com destaque para o fato de que os autores usaram máscaras durante os roubos.

6. Apesar de ter sido feito por fotografia, o reconhecimento pessoal do acusado não foi a única prova que sustentou a condenação e tampouco é considerada a única modalidade de prova capaz de atestar autoria delitiva. A eventual nulidade do procedimento do reconhecimento pessoal não tem o poder de desconstituir a condenação quando há outras provas válidas e independentes que confirmem a autoria do crime praticado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O aditamento da denúncia que altera apenas a capitulação jurídica, sem modificar os fatos, não exige a reabertura da instrução criminal. **2. O reconhecimento pessoal não é fonte exclusiva de prova de autoria delitiva e sua nulidade não anula a condenação quando há outras provas válidas e independentes**".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 383 e 384.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 507.006/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25.08.2020; STJ, AgRg no REsp 1.877.746/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.12.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.484.188/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

No ponto, pois, incide o óbice da Súmula 83 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Já em relação ao pleito de absolvição por insuficiência probatória e por condenação baseada exclusivamente em elementos do inquérito, assim consignou o Tribunal de origem:

(...)

Nesse ponto, a defesa sustenta que o feito é nulo por violar o art. 155 do CPP, argumentando que a condenação está baseada exclusivamente dos depoimentos policiais.

Todavia, constato que a condenação dos apelantes não está amparada tão somente na prova produzida na fase do inquérito. Muito pelo contrário, conforme veremos mais adiante.

Além disso, a discussão acerca da validade das provas que deram ensejo a condenação confunde-se com o mérito recursal.

(...)

A propósito, as declarações supracitadas estão em consonância com o relato judicial da vítima André Eugênio Pereira dos Santos, o qual esclareceu que seu irmão, que trabalha na polícia, conseguiu localizar os apelantes porque o caminhão que conduzia e foi roubado era rastreável e ficou de tocaia. Que seu irmão seguiu o caminhão.

Quando eles abandonaram o caminhão seu irmão o levou para delegacia de Exu. Que teve contato com seu irmão na delegacia. Que seu irmão tomou conhecimento do assalto através de sua esposa, que acompanhava as suas viagens pelo localizador. Foram três que lhe abordaram, mas um morreu no cativeiro. Dos outros dois, um deles estava de camisa amarela e estava de boné. Era gordo e branco. O outro estava de bermuda e de camiseta escura.

É o que levou os policiais no cativeiro. Era moreno, fortezinho e baixo.

Há, ainda, a corroborar a condenação dos apelantes, o depoimento do frentista Pedro Carlos dos Santos Pereira, o qual disse que, mediante autorização do patrão, cedeu à polícia as imagens da câmera de segurança de um dos postos de combustível da rede que trabalha, que fica a uns 800 metros da sua unidade. Como fez a gravação, acompanhou as imagens. Viu um caminhão estacionado, um carro de passeio preto no sentido Araripina/Crato e movimentação.

Que desceram duas pessoas de cada veículo. Do caminhão baú desceram dois totalizando seis. O motorista do carro preto foi ao encontro do motorista do caminhão azul, trocando algumas palavras. Mas não viu troca de lugares. Que as imagens não são claras a ponto de indicar quais pessoas aparecem nas imagens. Que enviou as imagens via WhatsApp. Que confirma que a estrada do Rogel é de chão e é utilizada para driblar a fiscalização.

Não há que se falar na aplicação do princípio do in dubio pro reo no caso em apreço já que a autoria dos apelantes é certa e indubitosa, diferentemente em relação ao denunciado ISMAILTON, o qual restou absolvido por insuficiência de provas ao término da instrução criminal.

A conclusão pela culpa, proclamada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, está calcada em elementos sólidos e concretos, e não pode ser desconstituída em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte. Da mesma forma, o acórdão expressamente consignou que o reproche ampara-se também em provas judicializadas.

Atinente à alegação de violação ao artigo 402 do CPP, sob o argumento de que seria nula a condenação, diante do indeferimento da produção de prova pericial oftalmológica da vítima, requerida pela defesa, assim manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

Os apelantes tiveram seu direito de defesa cerceado ao terem indeferido o pedido para que fosse realizado exame oftalmológico na vítima, fundado no argumento de que a mesma demonstrou ter dificuldades na visão em locais com exposição solar, por ocasião da audiência de instrução realizada por vídeo conferência.

Razão não assiste ao apelante. O magistrado justificou o indeferimento do pedido da defesa, de forma coerente e racional, incorrendo qualquer prejuízo à defesa. Sem demonstração de prejuízo não há como se reconhecer nulidade.

Ressalte-se, ainda, que a própria vítima, ao ser questionada em juízo pela defesa, afirmou não ter problemas de visão, esclarecendo, inclusive ter renovado sua carteira de habilitação recentemente sem qualquer restrição oftalmológica.

Não é demais lembrar que, o art. 400, §1º, do CPP[2], autoriza o julgador a indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias.

O magistrado, na condição de destinatário final da prova pode indeferir, motivadamente, diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do CPP.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao proclamar a inexistência de nulidade por cerceamento de defesa diante do indeferimento motivado de diligências requeridas pela defesa, sob o argumento de que tal ato se insere na esfera de discricionariedade regada do presidente do processo. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA COMETIDA, CONTRA A FILHA, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus em favor do agravante, no qual se pretendia a determinação de realização de estudo psicossocial da sua filha, com a finalidade de revogar medidas protetivas fixadas em razão da prática, em tese, de crime de ameaça contra a menor.

2. No caso, o Tribunal indeferiu o pedido de revogação das medidas cautelares, em razão da manutenção do quadro de risco para a menor, o que torna, pelo momento, desnecessária a realização de novo exame psicossocial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligências solicitadas pela defesa, consideradas desnecessárias, configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

4. O magistrado pode indeferir diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, cabendo à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade da prova requerida, o que não ocorreu no caso.

5. O deferimento de diligências probatórias deve observar o princípio da utilidade da prova, não se admitindo a produção de provas meramente especulativas ou procrastinatórias.

6. Superar o entendimento das instâncias ordinárias quanto à desnecessidade das diligências requeridas demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O magistrado pode indeferir diligências probatórias consideradas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que de forma motivada. 2. Cabe à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade da prova requerida.

3. O princípio da utilidade da prova deve ser observado, não se admitindo a produção de provas meramente especulativas ou procrastinatórias".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 177.043/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025; STJ, AgRg no HC 693.562/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8/2022.

(AgRg no AgRg no RHC n. 208.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PELA DEFESA. REGIME FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE JUSTICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, notadamente após a abolição do delito de associação eventual para o tráfico, tipificado na antiga legislação de drogas, a caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demanda a comprovação do dolo de associar-se para a prática do narcotráfico, com estabilidade e permanência.

In casu, restaram comprovadas a estabilidade e a permanência exigidas para a tipificação do delito em tela, pois a Corte estadual destacou que, através de provas nos autos, baseadas em interceptações telefônicas, a quebra do sigilo e depoimentos testemunhais, o ora agravante estava associado a 12 corréus para a comercialização de drogas dentro do presídio na cidade de Rio Verde/GO, sendo descoberta distribuição de drogas em diferentes estados da Federação, nas modalidades de transporte, depósito, compra, venda e entrega de crack e maconha, com apreensão na residência de uma das corrés de 2kg de crack, mais tablets de

maconha e balança de precisão. Além disso, é certa a impossibilidade de revisão desse entendimento, que demandaria incursão probatória, inadmissível em habeas corpus.

2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que, "O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução." (REsp 1520203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 1º/10/2015)" (AgRg no AREsp 1242011/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 29/4/2019).

Na hipótese, a Corte estadual destacou que a defesa não comprovou circunstância que demonstrasse a necessidade de realização de exame de perícia em aparelho celular apreendido, sendo indeferido o pedido pelo Magistrado a quo, que possui discricionariedade em sua decisão, não se verificando qualquer apontamento de prejuízo ao réu.

Assim, "Não logrando a defesa demonstrar o prejuízo processual decorrente do indeferimento das provas tidas por impertinentes, ausente a apontada nulidade." (AgRg no AREsp n. 1.490.260/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019).

3 Não há ilegalidade na fixação do regime fechado pelas instâncias ordinárias, pois, embora o quantum de pena aplicado, superior a 4 e inferior a 8 anos, permite, em tese, a fixação do regime semiaberto, os fundamentos apresentados, de reincidência do agravante, bem como de existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) utilizada para majorar a pena-base acima do mínimo legal (maus antecedentes), justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, que no caso é o fechado, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, bem como em consonância com esta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 898.670/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

A decisão recorrida, pois, formou-se no mesmo sentido da dicção desta Corte, de modo que se apresenta o óbice da Súmula 83.

No que diz com a tese de afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, tenho que não foi devidamente prequestionada.

Inexistiu qualquer debate de tal tese perante o Tribunal de origem, e a defesa deixou de opor embargos de declaração para sanar possível omissão.

Presentes, pois, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, na esteira do consignado na decisão de inadmissibilidade.

Não se pode cogitar, de igual forma, de prequestionamento implícito, pois, além de não terem sido expressamente citados os dispositivos, também não houve efetivo debate da tese.

No que toca à dosimetria, as instâncias de origem efetuaram dois aumentos sucessivos, aplicando a fração de 2/5 para as majorantes do concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima e de 2/3 para o emprego de arma de fogo, nos seguintes termos:

JOÃO FILHO e CARLYANDERSON - Na terceira fase, o juiz processante entendeu que o disposto no art. 68, parágrafo único do CP[4] não constitui uma imposição ao magistrado mas uma “simples faculdade”, optando por efetuar dois aumentos sucessivos (um de 2/5 para as majorantes do concurso de agentes e restrição de liberdade à vítima e um de 2/3 para o emprego de arma de fogo).

Neste particular, tenho defendido que apenas em roubos de maior gravidade ou que envolvam diversos agentes é admissível a aplicação sucessiva de majorantes. É o caso presente.

Como bem pontuou o magistrado processante na sentença:

“Não desconheço a inteligência do art. 68, parágrafo único, do CP, porém reputo que não se trata de um dever imposto ao magistrado, mas simples faculdade, podendo ser perfeitamente afastada ao meu critério. Ocorre que cada uma das majorantes merece destaque: o concurso foi de, no mínimo, 4 assaltantes; a restrição da liberdade deu-se por considerável período e capitaneada por homem que trocou tiros com policiais militares quando do estouro do cativeiro; e a arma utilizada na empreitada foi, repito, utilizada para efetuar disparos contra agentes públicos”.

O artigo 68, parágrafo único, do Código Penal faculta ao julgador a aplicação de uma única majorante (a que mais agravar a pena, se diversas, ou qualquer delas, se idênticas), desde que, do caso concreto, avulte a desnecessidade do acréscimo simultâneo.

As instâncias ordinárias afastaram a incidência do parágrafo único do referido artigo, mantendo a aplicação, na terceira fase da dosimetria, de forma sucessiva de duas frações, sendo uma correspondente às causas de aumento do concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima e a outra do emprego de arma de fogo, considerando as circunstâncias da prática delitiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite tal proceder, quando fundado em argumentos concretos, como na hipótese, o que atrai a Súmula 83. Cito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO PELAS MAJORANTES DO ROUBO. ART. 68 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. MODUS OPERANDI DA PRÁTICA DELITIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

2. A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

3. Quanto à aplicação cumulativa das majorantes do roubo, sabe-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem exigido apenas que, na fixação da fração de exasperação punitiva pelas causas de aumento, seja observado o dever de fundamentação específica do órgão julgador (art. 93, IX, da Constituição Federal), com remissão às particularidades do caso concreto que refletem a especial gravidade do delito. Precedentes.

4. Na hipótese ora analisada, as instâncias ordinárias apresentaram motivação idônea e suficiente para a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do Código Penal, na medida em que consideram as circunstâncias concretas da prática delitiva, na qual os roubadores, agindo em concurso e com uso de arma de fogo, provocaram um acidente de trânsito para obrigar as vítimas a pararem o veículo, oportunidade em que, agindo com violência, subtraíram o automóvel e um aparelho celular.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 954.561/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula n. 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que aplica a Súmula n. 568 do STJ viola o princípio da colegialidade e se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na dosimetria foi devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir³. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois a Súmula n. 568 do STJ autoriza o relator a decidir monocraticamente quando há entendimento dominante sobre a matéria.

4. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão monocrática, garantindo a análise pelo colegiado.

5. A aplicação cumulativa das causas de aumento de pena foi fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, conforme jurisprudência pacífica do STJ, que permite a cumulação quando há fundamentação idônea.

IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática com base na Súmula n. 568 do STJ não viola o princípio da colegialidade. **2. É possível a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na dosimetria, desde que fundamentada em circunstâncias concretas.**"

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68; STJ; CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2020; STJ, AgRg no AREsp 2.204.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/3/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.614.544/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0211994-6

AgRg no
AREsp 2.665.816 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001287820228175020 03024020800022202213 1287820228175020
3024020800022202213

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLY ANDERSON DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : JOAO FILHO DE SOUZA
ADVOGADO : EMANOEL SERAPIÃO PEREIRA - PE014311
ADVOGADA : JOICE RAFAELA DE SOUZA SILVA - PE054617
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : HEDEJUNIOR DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLY ANDERSON DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : JOAO FILHO DE SOUZA
ADVOGADO : EMANOEL SERAPIÃO PEREIRA - PE014311
ADVOGADA : JOICE RAFAELA DE SOUZA SILVA - PE054617
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.